



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO. Nº 17/2023

PROCESSO Nº. 99/2023

ASSUNTO: Resposta a Impugnação.

OBJETO: Registro de Preço para Aquisição de pneus, câmara de ar para frota municipal, conforme especificações constantes do termo de referência, conforme especificações constantes do termo de referência

Do Relatório:

Trata-se da impugnação formulada via e-mail pela empresa **ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME**, no uso do direito previsto no “item 11” do Edital, e nos termos seguintes:

A empresa **ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.793.622/0001-78, com sede na Avenida Guilherme de Almeida, nº150, Sala 03, Bairro Parque Ouro Branco, na cidade de Londrina-Pr, representado pela Sócio Administrador Gilmar Santeli, cédula de identidade nº 8.363.291/SSP-SP e do CPF nº 237.843.269-00, veio impugnar o edital argumentando que o Município de Nova América da Colina não estaria contemplando os princípios de economicidade e eficiência ao optar pela utilização da plataforma BLLCOMPRAS neste processo licitatório.

Mencionou que ao usar aludido sistema, estar-se-ia aumentando custos e restringindo a participação de interesse no certame.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

Assim ele solicitou:

“para que o município busque a realização do mesmo por outra plataforma mais coerente com o mercado, com mais economia para os licitantes e para o órgão licitador, promovendo participação ampla e irrestrita de participantes”

É o relatório.

O Pregoeiro, no desempenho do seu dever funcional, passa a tecer algumas considerações.

Do Juízo de Admissibilidade:

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa **ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI- ME**, apresentou “Impugnação ao Edital”, cujo envio se fez via e-mail com a descrição errônea PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL nº24/2023 se referindo ao edital nº17/2023.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL24/2023

De: arcedistribuidora <arcedistribuidora1@gmail.com>
Para: <LICITA@novaamericadacolina.pr.gov.br>
Data: 2023-08-07 08:50

pedido de impugnação.pdf (-4,6 MB)

BOM DIA
SEGUIE EM ANEXO NOSSO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL 24/2023
SOS
GILMAR

Considerando que o item 11.2 do Ato Convocatório prevê que as impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser envidados ao Pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via e-



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

mail ou plataforma, bem como que a data de abertura da sessão está prevista para o dia **10/08/2023**, tem-se que os pedidos da empresa acima mencionadas são tempestivos.

Diante disso, o Pregoeiro decide por esclarecer os apontamentos apresentados pela impugnante, a ponto de fundamentar suas razões de fato e de direito.

Das Normas e Legislação vigente:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º da Lei de Licitações).

Assim, conclui-se que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e se tal procedimento apresentar qualquer irregularidade deve referida autoridade se pronunciar.

Da Análise do Mérito:

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico em tela foi realizada de acordo com as solicitações e especificações



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

determinadas pelas áreas requisitantes, e tendo em vista que as presentes razões de impugnação são de natureza específica do setor desta Municipalidade, informo, que fiz remessa dos autos à área solicitante, que considerou o requerimento interposto procedente.

É cediço que o Pregão na forma eletrônica é a modalidade mais célere e eficaz para contratações públicas, em razão da maior abrangência e transparência, possibilitando maior economia para a Administração Pública.

Ao utilizar a plataforma BLL para efetuar processo licitatório, o Município de Nova América da Colina, não contemplaria a economicidade e eficiência que o pregão eletrônico proporciona, pelo contrário, sua utilização aumenta o custo dos itens do pregão, pois devido à abusiva taxa de porcentagem cobrada pela sua utilização do recurso tecnológico, conforme demonstraremos a seguir, os licitantes são forçados a integralizar no preço ofertado o valor pago a sobredita plataforma por causa das operações realizadas em seu domínio.

Destarte, a utilização do aplicativo BLL Compras resulta em restrição a participantes habilitados para atender ao solicitado pelos Municípios e suas autarquias, além de aumentar o custo repassado para os mesmos, já que as taxas de cobranças feitas pela supramencionada plataforma serão introduzidas nos preços oferecidos pelos participantes dos processos licitatórios por meio da referida plataforma.

Sabemos que existem outras plataformas que podem ser utilizadas na operacionalização dos pregões eletrônicos, na maioria deles sem custos para a Administração Pública, e para o fornecedor cobram uma justa mensalidade ou taxa de utilização do recurso tecnológico.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

Como exemplo podemos citar as plataformas do Banco do Brasil, Compras Net, dentre outras.

De acordo com o regulamento do sistema eletrônico no link: <https://bll.org.br/wp-content/uploads/2023/07/download-regulamento-bll.pdf>

CAPÍTULO VIII – DO CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 17º. Existe um valor cobrado somente do Licitante pela utilização do Sistema, o qual corresponde a uma taxa variável. Esta taxa é cobrada **somente dos Licitantes vencedores das Licitações**. As condições de cobrança seguem nos parágrafos abaixo.

§ 1º. Em Licitações nas quais o Promotor **não opta** por finalidade de Registro de Preços o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do Lote Adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por Lote Adjudicado e mediante boleto bancário em favor da BLL.

§ 2º. Em Licitações nas quais o Promotor **opta** por finalidade de Registro de Preços o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do Lote Adjudicado, com vencimento parcelado mensalmente (número de parcelas equivalentes ao número de meses do Registro de Preço), emissão da primeira parcela em 60 (sessenta) dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por Lote Adjudicado e mediante boleto bancário em favor da BLL.

§ 3º. Em Licitações de Lances por Maior Desconto e para finalidade de Registro de Preço ou Aquisição, o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do Lote empenhado,

com vencimento em 15 dias após o levantamento dos empenhos, limitado ao teto máximo de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por Lote Adjudicado e mediante boleto bancário em favor da BLL.

Art. 18º. O não pagamento das cobranças mencionadas nos artigos acima sujeitam o Licitante ao pagamento de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, assim como inscrição em serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA e outros) e cadastro dos inadimplentes da BLL, além da automática desativação do Licitante e todos os seus acessos.

Art. 19º. Em caso de cancelamento da Licitação realizada no Sistema pelo Promotor (comprador), o Licitante vencedor receberá a devolução dos valores eventualmente arcados com o uso da plataforma eletrônica no respectivo lote cancelado.

Percebemos que a plataforma pretende no CAPÍTULO VII DO CUSTO DE UTILIZAÇÃO DE SISTEMA deslustrar sua forma de cobrança, principalmente ao utilizar o termo “lotes” ao invés de “itens”



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

O Edital, por exemplo, possui em seu Edital 35 itens e grandes quantidades para a disputa, e seu julgamento, conforme o Instrumento convocatório é por item. A diferença entre itens e lotes é imensa! O item trata do material cotado de forma individual. Já no lote ocorre o agrupamento de vários itens.

Ora, não são necessárias muitas diligências para constatar que a cobrança para os fornecedores do pregão eletrônico nº 17/2023 será realizada por item, e não por lote. Se o fornecedor A, por exemplo, for vencedor de determinado item com valor de R\$ 40.000,00 e de outro item com valor de 25.000,00, pagará para a BLL abusivos R\$ 975,00. Caso fosse vencedor de mais itens, tal valor aumentaria cada vez mais. Se esses dois itens exemplificados estivessem dentro de um único lote, a cobrança, ainda excessivamente abusiva seria de R\$ 600,00.

TODOS os outros sistemas disponíveis utilizam a nomenclatura, e de forma acertada, a palavra “item” para cadastro dos materiais ou serviços a serem licitados.

Convém questionar: Por que só o sistema BLL utiliza a nomenclatura “lote”, mesmo a cobrança sendo realizada por item? A empresa **ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI- ME** apresentou cópias dos boletos de cobrança pela plataforma, é um resultado surpreendente, mesmo que de uma ótica negativa.

Embora a escolha da plataforma eletrônica seja ato Discricionário do Administrador Público, que buscará entre as disponíveis aquelas que melhor atende suas necessidades, a discricionariedade é sempre limitada e relativa.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse público, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

Destacamos para o caso em questão, o proveitoso ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, que comenta:

“O agente estatal é um servo do povo, e seus atos apenas se legitimam quando compatíveis com o direito. Toda a disciplina da atividade administrativa tem de ser permeada pela concepção democrática, que sujeita o administrador à fiscalização popular e à comprovação da realização democrática dos direitos fundamentais”¹

Da obra dos renomados juristas Marcelo Alexandrino, juntamente com Vicente Paulo, denominada Direito Administrativo, destacamos o seguinte ponto sobre a discricionariedade:

“Conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.”² (grifo nosso)

A Administração Pública, qualquer que seja seu nível, está obrigada a proporcionar, quando for o caso, igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: 2011. p. 1101

² ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 10ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 144.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

interesse público que lhe cabe administrar. Com efeito, ensina também Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico, que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados³”

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da Licitação é inexistente.

O uso da plataforma BLL resulta na restrição a competitividade, ao passo que onera brutalmente os participantes, resultando na desistência da participação.

É inconcebível pagar determinado valor para a plataforma quando existe apenas a expectativa de contratação por parte da Administração. A BLL realiza a cobrança dos valores adjudicados e não homologados e do que realmente foi fornecido para a Administração. Esse fato é altamente desestimulante para o fornecedor

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

Ao admitir a utilização da plataforma de pregão eletrônico atacada, além de restringir a competitividade, fere-se o Princípio da Legalidade.

Sobre o tema, o Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho esclarece que:

“Princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por Lei. Não o sendo, a atividade é ilícita⁴”.

Dos ensinamentos do Mestre Adilson Abreu Dallari, destacamos o seguinte:

“(…) interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, **quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas**”.⁵

A cerca das exigências desnecessárias, irrelevantes e que limitam a participação, decidiu o Tribunal de Contas da União:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p.12

⁵ S ABREU DALARRI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA' CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIÁ E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE COM ELE OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI. (grifo nosso) (MS 5.418 - "DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção. DI. 01/06/1998)

Para garantir o livre acesso dos interessados em participar das licitações, preservando o Princípio da Isonomia e da Competitividade, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, estabeleceu que:

“É vedado aos agentes públicos:



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

Se o procedimento licitatório tem por finalidade precípua selecionar a proposta mais vantajosa, respeitando o princípio da Isonomia e outros norteadores da Administração Pública, assim revendo não se deveria limitar tal acesso e participação dos licitantes utilizando a plataforma BLL, totalmente incompatível com os supracitados princípios.

No caso em testilha, procedendo a alteração do Edital economizará no presente pregão e nos outros vindouros, e conseqüentemente poderá utilizar os recursos economizados em outros projetos e setores.

Exemplificando existem Bolsas de Mercadorias, como a Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, que também atua como importante plataforma de pregão eletrônico, porém, a cobrança pela utilização do recurso tecnológico não ultrapassa R\$500,00 por ano!!! Um único pregão de medicamentos na BLL, dependendo o número de itens pode custar para o fornecedor 30 ou mais vezes esse valor.

Ainda que os argumentos acima expendidos em desfavor da plataforma BLL não fossem considerados, mas somente consideramos por amor à argumentação -, Em Santa Catarina **tal plataforma jamais poderia ser utilizada, por afrontar o Acórdão 0831/2.012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que considerou irregular o uso da plataforma eletrônica Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL no Município de São Bento do Sul – SC, por entender que a cobrança realizada pelo portal não é**



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

compatível com o art. 5º, inciso III da Lei 10.520/02, aplicando inclusive multa ao pregoeiro pelo uso irregular da plataforma BLL, quando a Administração não possui fiscalização ou controle dos valores arrecadados pela plataforma:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, para, considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2011, lançado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, quanto à exigência constante do seu item 3.6, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, sem que esses custos fossem compatíveis com o previsto no art. 5º, III, da Lei 10.520/02.

6.2. Aplicar ao Sr. Thyago Rujanowsky - Pregoeiro e subscritor do Edital n. 51/2011 da Prefeitura de São Bento do Sul, CPF n. 058.332.699-46, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da exigência constante do item 3.6 do Edital, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, III, da Lei n. 10.520/02, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial,



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000”. (Decisão 1136 – 02/01/2.013 – Processo 12/00426492 – Pleno TCE/SC)

Exaurirmos o tema, importante fundamentação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que há tempos condena o uso da plataforma BLL, por entender que “é vedada, pois desarrazoada, a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora, tendo em vista que, em tese, o custo de processamento de pregões eletrônicos não oscila em razão dos valores envolvidos no certame e essa sistemática de cobrança é a que mais onera a administração frente à forma de cobrança de tantos outros portais privados”, de acordo com o seguinte raciocínio no Processo 4345/2015:

(...)Em 2013, esta Corte já julgou Representação que delatava irregularidade praticada por pregoeiro com fundamento em interpretação claramente equivocada do suporte técnico do portal BLL. Tratava-se de disputa em que as duas únicas concorrentes cadastraram propostas idênticas e com o menor valor possível (as duas com a menor taxa de administração permitida pelo edital). Aberta a etapa de lances, ambas estavam impossibilitadas de reduzir seus valores, já que estavam no limite mínimo regulado pelo edital. Ou seja: não houve lances. O empate de propostas é cristalino até para um leigo em matéria de licitações.

Em vez de proceder ao sorteio entre as licitantes (o que prevê o § 2º do art. 45 da Lei 8.666/93), a pregoeira consultou o suporte da BLL para buscar orientações e obteve a instrução de que a preferência deveria ser dada àquela empresa que primeiro teria cadastrado sua proposta. O apoio técnico do portal confundiu o instituto de "proposta" com o de "lance". Essa orientação está a indicar duas graves situações: 1) o sistema não previa regra automática própria para resolver questão exageradamente simples, para a qual há procedimento claro e rigoroso na Lei, o que permite margem de



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

atuação extremamente perigosa ao pregoeiro quando sua ação é vinculada à regra legal; 2) há indícios de que o suporte técnico disponibilizado pelo site não reúne o conhecimento legal necessário para dirimir situações de conflito, maculando a credibilidade de suas orientações.

[...] Outra situação, registrada no canal da Ouvidoria de Contas e igualmente preocupante, diz respeito à possibilidade de serem realizados pregões eletrônicos pela BLL sem a observância ao interstício legal de oito dias úteis para apresentação de propostas. Por meio da Demanda 170/20144, um cidadão relata que o município de Pimenta Bueno teria lançado um pregão com intervalo de UMA HORA para recebimento das propostas. Empreendidas diligências pela Ouvidoria de Contas, o próprio pregoeiro, sr. Edvaldo Ferreira da Silva, reconheceu que o prazo legal não foi observado e se comprometeu a "cancelar" o certame. Todavia, posteriormente informou que o pregão não seria cancelado frente à economia proporcionada pela disputa.

Porém, depois de pouco mais de um mês, o servidor anulou o pregão e prestou os esclarecimentos devidos a esta Corte.

Eis, pois, uma prova categórica de que o sistema da BLL permite espaço de liberdade ao pregoeiro para atuação em contrariedade absoluta com a legislação, o que muito preocupa este Órgão de Controle. A observância ao prazo mínimo legal para apresentação das propostas faz parte da sistemática própria do Comprasnet - o portal não permite, sob nenhuma hipótese, o cadastramento de pregões com prazos inferiores aos limites legais, pois não há margem de discricionariedade ao agente público para agir de forma diversa do comando legal.

[...] Sobre a informação de que o ônus imposto aos adjudicatários se destinaria somente a fazer frente aos custos envolvidos com o sistema, é inevitável notar que nenhuma prova se faz disso. Sequer é informado o valor arrecadado pelo portal com os ressarcimentos, tampouco planilha de custos que suporte as cobranças.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

[...] Noutro ponto, também sustenta que seus custos seriam ínfimos comparativamente aos valores das contratações - cita o exemplo de uma licitação de três milhões de reais para medicamentos em que o custo imposto à vencedora seria de somente R\$ 600,00 (que representa 0,02% do valor da contratação). Esse argumento é falacioso e distorce a realidade dos fatos. Esse custo de R\$ 600 somente incidiria em uma contratação de R\$ 3 milhões se a adjudicação se desse pelo critério menor valor global o que dificilmente ocorreria em uma aquisição de bens divisíveis (que é a jurisprudência desta e de tantas outras Cortes de Contas). Esse custo, em uma licitação por item ou lote, poderia exceder 20 vezes essa estimativa otimista da BLL.

[...]Aponta como uma das vantagens oferecidas a alocação de dois técnicos dedicados exclusivamente ao suporte presencial da plataforma no estado de Rondônia. Novamente causa estranheza que uma plataforma virtual, cujo propósito de existência é proporcionar o contato virtual entre pessoas (a administração e as empresas), demande atendimento presencial. Esse tipo de suporte contradiz o contexto próprio das compras eletrônicas. Além disso, com apenas dois técnicos para atender os 45 municípios usuários da BLL, o prometido atendimento presencial certamente se dará, na maior parte do tempo, à distância.

[...] Outra vantagem seria a possibilidade de ativação do cadastro no prazo de até 24 horas, diferentemente da sistemática do Comprasnet. Esse privilégio inevitavelmente levanta algumas dúvidas sobre o rigor no exame de documentos pelo sistema. É óbvio que celeridade não pode ser sinônimo de desídia, em outras palavras, a eficiência no processamento do cadastro pela BLL pode ser, efetivamente, uma excelente vantagem; desde que se comprove a segurança e confiabilidade dos procedimentos adotados, mormente com vistas a coibir fraudes empresariais e negligência para com informações e documentos essenciais à regularidade das empresas que buscam cadastro. Esses elementos certamente devem ser perscrutados pela administração no momento da escolha do portal pelo qual processará seus pregões eletrônicos.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

[...] Como conclusão, podemos afirmar que a adoção da BLL parece atentar contra os ganhos proporcionados pelo próprio pregão eletrônico. (grifo nosso) (Processo 4345/2015 – TCE/RO)

Nesta mesma senda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, julgou possível operar através de bolsas de licitações, desde que os valores cobrados sejam investidos em plenitude nos recursos de tecnologia da informação da plataforma:

“(...) o estabelecimento de taxa variável é admissível. Saliento, contudo, que dentre as orientações estipuladas pelo Plenário deste Tribunal, nomeadamente no Acórdão nº 420/08, condicionou-se a cobrança de taxa de custo variável à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade destinam-se unicamente ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema. Estipulou-se, ainda, que a realização deste controle compete à Administração interessada em utilizar o sistema da entidade que oferece a plataforma tecnológica.

Sobre a apresentação de planilha de custos, insta ressaltar que muito embora a representada BLL, em sua manifestação de defesa (peça nº 16), tenha mencionado a existência de planilha de custos e a correlata apresentação do documento a este Tribunal, não juntou aos autos cópia do documento, deixando de comprovar sua alegação. Igualmente, por ocasião da sua defesa no processo n.º 43239-2/10 (peça nº 23), a representada BLL refere-se à planilha de composição de custos apresentada à Administração, a qual, do mesmo modo, não juntou aos autos, não sendo possível, portanto, confirmar sua existência. (Acórdão 5055/13 – TCE/PR)

A valiosa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná complementa o que argumentamos acima. É dever da Administração controlar a movimentação e aplicação dos recursos arrecadados. Nota-se na decisão supradita que em dois momentos houve a



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

possibilidade da plataforma BLL demonstrar para a corte de contas paranaense suas demonstrações contábeis, porém, esquivou-se

Ainda em relação aos demonstrativos contábeis, destacamos que não basta a apresentação de planilhas elaboradas pela própria organização. A Administração ao fiscalizar o investimento dos valores arrecadados deve exigir balanços contábeis e patrimoniais, relação de credores, detalhamento dos gastos, cópia de notas fiscais, nomes dos beneficiários de pagamentos, e detalhadamente cruzar todos estes dados, fazer diligências junto a Receita Federal e demais órgãos. **Se a Administração Pública não possuir condições de fazer tal análise, e se não fez até o presente momento, evidentemente não poderá utilizar a plataforma, pois desconhece o destino dos valores arrecadados**

O acórdão nº912/21 TCE/PR, julgou procedente conforme descrição abaixo:

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno: 3.1. julgue **procedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência do devido e correto controle pela Administração, de que os valores arrecadados se limitem ao custeio dos gastos dos serviços de tecnologia de informação da plataforma da BLL, na forma preconizada pelos Acórdãos nº 1062/2007 e nº 420/2008 do Tribunal Pleno desta Corte.

3.2. Expeça **recomendação** ao Município de Apucarana e à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, na pessoa de seus atuais gestores, para que, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, **dê preferência ao uso de plataforma digital gratuita para a realização de pregões, sendo que, no caso de eventual escolha de sistema pago, a vantajosidade da escolha deve ser justificada no certame e a fiscalização e controle realizada na forma preconizada pelos Acórdãos nº 1062/2007 e nº 420/2008 do Tribunal Pleno desta Corte.** Acórdão nº912/21 TCE/PR



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo administrativo licitatório.

Conclusão:

- I- De acordo com o Acórdão nº921/21 – TCE/PR, sempre que se fizer necessário a utilização de plataforma paga de forma vantajosa a escolha será precedido com justificativa nos próximos certames;
- II- Ante o exposto, o Pregoeiro decide no sentido de conhecer a impugnação, e no mérito, julgá-las **PROCEDENTE**, conforme argumentações apresentadas acima;

Dê-se ciência à interessada desta decisão.

Nova América da Colina, 14 de agosto de 2023

LEANDRO PEREZ DE OLIVEIRA
PREGOEIRO MUNICIPAL